



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Do Sr. Carlos Veras)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria Interministerial n. 666, de 20 de janeiro de 2022, da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, e da Infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação da Portaria Interministerial n. 666, de 20 de janeiro de 2022, da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, e da Infraestrutura, que dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial n. 666/2022 foi assinada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura e estabelece medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, em decorrência dos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).





A norma pune o descumprimento das regras de entrada dispostas na portaria com inabilitação do pedido de refúgio, repatriação ou deportação imediata, inovando o ordenamento jurídico com sanções não previstas em lei.

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no seu artigo 3º, § 4º, estabelece que o descumprimento das medidas profiláticas ali previstas (quarentena, isolamento, exames, vacinação etc.) “acarretará responsabilização, nos termos previstos **em lei**” – portanto, não em regulamento.

Por sua vez, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), no artigo 109, estabelece penalidades administrativas para as infrações ali definidas: multa e, somente no caso de entrada no país sem autorização, deportação após passado um prazo para regularização da situação migratória. A Lei garante o direito de apresentar pedido de consideração e recurso e impõe notificação da Defensoria Pública da União nos processos de deportação. **Não prevê refúgio ou deportação.**

Além disso, o processo de deportação, conforme prescrito nos arts. 50 e 51 da Lei de Migração, é complexo e implica a concessão de prazo 60 dias para regularização e para exercício do contraditório e ampla defesa.

Ainda segundo a Lei de Migração, a política migratória rege-se pelos princípios da não criminalização da migração e do repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas, entre outros.

Ou seja, tampouco há na Lei de Migração previsão de inabilitação de refúgio ou deportação imediata, institutos criados por uma série de Portarias, entre elas a Portaria n. 666/2022. A Portaria, por sua vez, não prevê possibilidade de recurso ou notificação da Defensoria, em claro desrespeito a garantias legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se conclui é que a citada Portaria Interministerial extrapola o poder regulamentar e está em desacordo com a legislação aplicável ao prever as transcritas sanções em seu artigo 13.

Destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva legal para restrição de direitos ou criação de obrigações:

“O princípio da reserva da lei atua como expressiva limitação constitucional ao Poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem ou praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa/STN 1/2005.” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Qualquer alteração na política migratória brasileira deve ser precedida de diálogo com a sociedade e precisa necessariamente passar pela apreciação do Legislativo, o Poder da República competente para tanto.

Portanto, submeto aos nobres pares este PDL que visa sustar a Portaria n. 666/2022, por extrapolar seu poder regulamentar em relação à Lei de Migração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **CARLOS VERAS**

Apresentação: 05/04/2022 14:41 - Mesa

PDL n.77/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22222236900>

